



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.003281/2001-66  
Recurso nº : 121.064

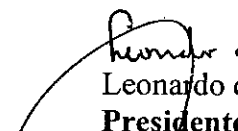
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

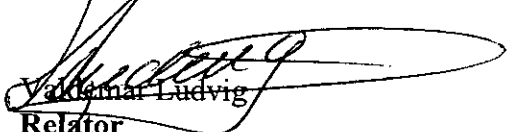
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.597

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.** Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Processo nº : 10950.003281/2001-66  
Recurso nº : 121.064

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA

## RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração, exigindo o recolhimento da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$1.355.425,44, referente aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1996, janeiro a dezembro de 1997.

A presente ação fiscal, está amparada no MPF-F nº 0910500 2001 00235 2, fl. 01, o qual se refere a fiscalização de IRPJ, nos períodos de 1997, 1998 e 1999.

Informa ainda os autores da ação fiscal, que independentemente do processo de cassação da imunidade da impugnante que está em curso, a contribuição aqui exigida é devida, podendo posteriormente serem efetuados novos lançamentos sobre esta mesma contribuição.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a contribuinte contesta a autuação, levantando em preliminar a tese de nulidade da mesma, tendo em vista irregularidades constatadas quanto à não expedição de MPF-F específico para a presente ação fiscal, falta de autorização expressa para a realização de reexame de período já fiscalizado.

Quanto ao mérito da autuação, a impugnante busca amparo na imunidade constitucional, prevista para as instituições de ensino sem fins lucrativos, bem como no fato de mensalidades escolares não caracterizarem faturamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, julgou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

*“Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA FORMAL. COMPETÊNCIA FORMAL DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Constatado que o Mandado de Procedimento Fiscal confere o poder/dever, à autoridade fiscal designada, de proceder à ação fiscal de que resultou a autuação, não há que se falar em nulidade por vício formal de competência.*

*COFINS. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO-DIVERSIDADE.*

*A natureza jurídica da Cofins não pode ser discutida em âmbito administrativo, posto que definida pela própria lei que a instituiu e referendada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.*

*IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO-APLICAÇÃO.*

*Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito.*

*BASE DE CÁLCULO. MENSALIDADE ESCOLAR. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

2



Processo nº : 10950.003281/2001-66  
Recurso nº : 121.064

*O preço cobrado a título de mensalidade, como contraprestação por curso provido por instituição de educação, por configurar receita de prestação de serviço, constitui base de cálculo da Cofins."*

Cientificada da decisão supra, a impugnante apresenta tempestivamente, Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Submetido o recurso voluntário a julgamento deste Colegiado, esta Colenda Corte, entendeu por decidir em baixar o processo em diligência, para que fossem confirmadas situações assim definidas no voto:

*"A recorrente repete argumentos expendidos na fase impugnatória, destacando-se a alegação da imunidade e isenção, com base nos artigos 150 e 195 da Constituição Federal, com fins à improcedência do lançamento.*

*O deslinde da questão suscitada pela recorrente depende essencialmente, da averiguação da condição de entidade beneficiada por tais mandamentos legais, motivo pelo qual entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência com a finalidade de, conclusivamente, e com base em documentos a serem anexados aos autos, a Delegacia de origem se pronuncie sobre a real condição da autuada, quanto às suas atividades próprias, e quanto à sua alegada natureza.*

*Desta forma, deve a Delegacia de origem verificar o atendimento das condições presentes, nos termos do Código Tributário Nacional e da Legislação Complementar, defendo aduzir ao processo a verificação conclusiva e minuciosa dos requisitos presentes no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que, obviamente, a critério da fiscalização, outras informações poderão ser carreadas aos autos, que ajudem na solução da lide."*

Em atenção ao pedido de diligência, a Delegacia de origem, trouxe aos autos, fls. 253/285, relatório fiscal que apurou as irregularidades constatadas na administração da APEC, irregularidades estas que, conforme conclusão do referido relatório, resultou na cassação da imunidade.

Às fls. 288/366, encontram-se cópias das decisões da DRJ em Curitiba – PR, referente aos Processos nºs 13956-000178/2002-83 (Cassação da Imunidade e IRPJ/CSLL) e 13956.000174/2002-03 (Cofins).

Às fls. 381/385, encontra-se Termo de Conclusão de Diligência, onde em síntese registra que a própria contribuinte, pelos seus atos, confirma que era devedora da Cofins dos períodos fiscalizados, informa ainda que a legislação prevista no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 6º da LC 70/91, em nada beneficiava a fiscalizada, conforme sua própria manifestação.

Informa ainda que os Processos nºs 13956.000174/2002-03 (Cofins) 13956.000175 (PIS), encontram-se no Segundo Conselho de Contribuintes e que o Processo nº 13956.000178/2002-83 (Cassação da imunidade e IRPJ/CSLL), acha-se no Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cientificada, para se manifestar se quisesse sobre o Termo de Conclusão Fiscal, a autuada nada registrou.

É o relatório.



Processo nº : 10950.003281/2001-66  
Recurso nº : 121.064

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O crédito tributário ora em discussão se refere à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a períodos de apuração de 1996 e 1997, exigidos em procedimento fiscal cuja origem se deu, com base, e em curso, de diligências fiscais para verificar se a recorrente estava com sua situação regular quanto aos requisitos exigidos para se beneficiar da imunidade constitucional.

Em que pese, as reclamações da recorrente, quanto à nulidade da autuação, as quais no meu entender, merecem total atenção, entendo que a matéria relevante no presente caso, se prende a questão da imunidade, a qual a recorrente alega estar amparada, e que segundo o Fisco, a mesma não teria direito, e cujo mérito foi submetido a apreciação da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No que se refere aos Processos nºs 13956.000174/2002-03 (Cofins) e 13956.000175/2002-40 (PIS), os quais segundo informação da diligência teriam sido remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, os mesmos já foram remetidos à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, entendo, permanecer no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso voluntário, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191/97, e da alínea “d” do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002, *verbis*:

*Decreto nº 2.191/97:*

*Art. 1º ...*

*Parágrafo único: A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo permanece no primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo, ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.*

*Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:*

*Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:*

*...  
d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e das contribuições sociais par ao PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7/70, pela Lei Complementar nº 8/70 e pelo Decreto-lei nº 1.940/82, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.”*



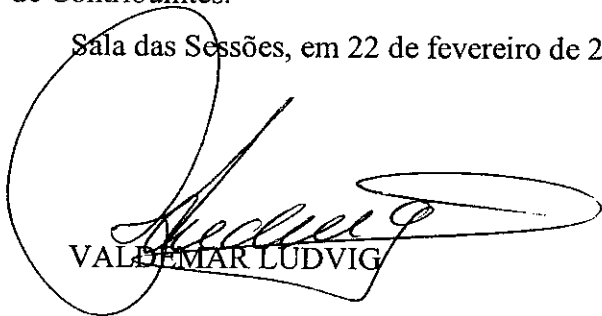
**Processo nº : 10950.003281/2001-66**  
**Recurso nº : 121.064**

Quanto à vinculação deste processo com a cassação da imunidade da recorrente esta situação, está bem registrada pela documentação acostada aos autos pela Delegacia de origem no processo de diligência.

Vale ainda registrar que, em situações semelhantes à hipótese dos autos, o entendimento acima exposto vem sendo reiteradamente adotado neste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Face ao exposto, suscito a preliminar de faltar competência a este Colegiado para julgar o presente recurso e voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005



VALDEMAR LUDVIG